



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo

LEI Nº 362, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a concessão de aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Faço saber que a CAMARA MUNICIPAL DO CARMO aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DA APOSENTADORIA

Seção I

Da Concessão da Aposentadoria

Art. 1º - Os funcionários efetivos da Administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e nesta Lei:

Art. 2º - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;

Handwritten signature or initials.

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher;

III - por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não-excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O funcionário será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do art. 14 desta Lei.

Seção II

Dos Proventos da Aposentadoria

Art. 3º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

W. M. S.
W. M. S.

I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b, do art. 2º;

II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver com causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4º - Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III do art. 3º a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

Wass
Wass

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º, excetuando-se os funcionários ocupantes de cargo de professor.

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no art. 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores, em nenhuma hipótese, ao salário mínimo vigente.

Art. 6º - Para fins desta Lei conceitua-se como vencimento a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela legislação municipal.

§ 1º - O exercício por funcionário de cargo de provimento em comissão, por dez anos consecutivos ou quinze anos intercalados, importará na incorporação dos respectivos vencimentos aos proventos da aposentadoria, prevalecendo o cargo de maior remuneração, desde que exercido por no mínimo cinco anos;

§ 2º - Idêntico procedimento será adotado relativamente às funções gratificadas;

§ 3º - As horas extras, mesmo habituais, e outras gratificações eventualmente recebidas

pelos serviços não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 7º - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos funcionários em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do funcionário, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de funcionário em atividade, de acordo com a lei.

CAPITULO II

DA PENSÃO

Art. 8º - o benefício da pensão por morte, do funcionário efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos e proventos da inatividade.

Wass

Wass

Art. 9º - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 10 - A pensão será concedida aos dependentes do funcionário falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição; solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o funcionário não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - o menor que, por determinação judicial, se encontrar sob a guarda do funcionário por ocasião de seu falecimento;

II - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do funcionário e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o funcionário nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

Handwritten signature

Handwritten signature

§ 3º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 11 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do art. 10.

Art. 12 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente ou divorciado, por ocasião do falecimento do funcionário, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 13 - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município.

Wass

Wass

Art. 14 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 15 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 16 - Por morte presumida do funcionário, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Wass

Wass

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do funcionário, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 17 - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do funcionário.

Art. 18 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do art. 10;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do art. 10;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do funcionário, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

Art. 19 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Wesley

Wesley

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior à remuneração do Prefeito.

Art. 21 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 22 - O disposto nesta Lei aplica-se também às aposentadorias e pensões anteriormente concedidas pela Municipalidade.

Art. 23 - Todas as aposentadorias e pensões previstas nesta lei, bem como as mencionadas no artigo anterior, serão custeadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município do Carmo - IAPC, criado pela Lei nº 314, de 18 de agosto de 1992.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de dezembro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO

LEI N.º 302, de 02 12 1993.

PUBLICADA em 18 / 12 / 1993, no
JORNAL
A VOZ DA SERRA pág. 002

Sérgio Luiz Peres Soares
SÉRGIO LUIZ PERES SOARES

Prefeito

1993